



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13964.000133/00-86
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.693
RECURSO Nº : 127.764
RECORRENTE : MACHADO & ANDRADE LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no regime.
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Walber José da Silva, Paulo Roberto Cucco Antunes e Henrique Prado Megda votaram pela conclusão. Vencida a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto. O Conselheiro Walber José da Silva fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

14 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.764
ACÓRDÃO Nº : 302-36.693
RECORRENTE : MACHADO & ANDRADE LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em Acórdão de nº 1937, que leio em Sessão, datado de 05/12/2002, da 4ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS, foi indeferida a solicitação de não exclusão do SIMPLES da interessada em razão de débito de sócio com a PGFN, com a seguinte Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DE SÓCIO(S) DA PESSOA JURÍDICA JUNTO À PGFN. FALTA DE REGULARIZAÇÃO - Não tendo a pessoa jurídica provado a regularização de pendências de seu(s) sócio(s), junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, dentro do prazo para interposição de sua manifestação de inconformidade, mantém-se sua exclusão do Simples.

Solicitação Indeferida.

Por meio do Ato Declaratório (Comunicação de Exclusão) nº 338.942, de 2 de outubro de 2000 (fls. 12) foi a requerente excluída de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) por pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Inconformada, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 03, e anexos, em que alega que a legislação - trazida em anexo à petição - não prevê essa hipótese de exclusão e que, mais, o débito do sócio ainda pode ser objeto de Embargos do Devedor, não podendo a Administração Fazendária excluir a requerente do Simples, pelo mero fato de um de seus sócios ter dívida inscrita junto à PGFN.

Em consequência, o Ato Declaratório seria nulo, por não estar amparado em disposição legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.764
ACÓRDÃO Nº : 302-36.693

Finalmente, requer a anulação do Ato Declaratório, restabelecendo-se sua permanência no Simples.

Tempestivamente, a fls. 37, é oferecido Recurso Voluntário, no qual é dito que Dilnei da Silva Machado, na qualidade de sócio gerente da empresa com a razão social anterior “Machado & Andrades Ltda ME”, ora alterada para “Dilnei da Silva Machado & Cia. Ltda. ME”, para que a mesma permaneça no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, sendo que as pendências que impediam a permanência no referido sistema, foram todas sanadas em tempo hábil, conforme relato abaixo e documentos anexos.

Declara que fez o parcelamento do seu débito junto à PGFN, no dia 12/01/2001, onde efetuou o primeiro recolhimento junto à instituição bancária no dia 23/01/2001 e atualmente em dia, conforme Certidão Positiva com Efeitos Negativos e DARFs pagos.

Cita a IN/SRF 100, de 26 de outubro de 2000, que diz em seu art. 1º: “O prazo para apresentação da SRS, referente aos Atos Declaratórios expedidos pelos Delegados da Receita Federal ou Inspectores da Receita Federal - Classe A, em 02 de outubro de 2000, fica prorrogado até 31 de janeiro de 2001.”

Assim sendo, foi protocolado junto à Secretaria da Receita Federal em Tubarão/SC a SRS na data de 30 de janeiro de 2001, um dia antes de vencer o prazo estabelecido na IN/SRF 100, com toda a documentação anexada em perfeita ordem.

Este Recurso foi encaminhado a este Relator por documento de fls. 58, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.764
ACÓRDÃO Nº : 302-36.693

VOTO

Adoto o entendimento esposado pelo douto Conselheiro Luis Antonio Flora, expresso em seu voto no julgamento do Recurso 124.459, cujos termos transcrevo.

“O comunicado de exclusão do SIMPLES foi expedido sob a alegação de pendência junto à PGFN.

Após a comunicação, a contribuinte pessoa jurídica apresentou solicitação de revisão, que foi posteriormente indeferida. Contra o indeferimento a interessada apresentou impugnação.

Verifica-se assim que, desde a comunicação, a exclusão está suspensa. Em grau de recurso a contribuinte faz prova da regularização do motivo da exclusão, confirmando as suas alegações iniciais, juntando certidão nesse sentido.

Sobre a dita suspensão, deve ser ressaltado que o § 6º, do art. 8º da Lei 9.317/96, acrescido pela Lei 10.833/03, diz que o indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto 70.235/72.

Por outro lado, cumpre destacar que a contribuinte promoveu diligência, no curso do processo, no sentido de regularizar a pendência, fato esse que ao meu ver milita em favor da sua permanência no regime tributário do SIMPLES e da intenção do legislador constituinte ao estabelecer tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Deve ser levado em conta, acima de qualquer intuito arrecadatório, que o incentivo concedido pela Constituição de 1988 às microempresas e empresas de pequeno porte decorre, dentre outros, do fato que são notórias geradoras de empregos. Portanto, o SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirá-las da economia informal e de possibilitar a elas o desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos. Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Assim, quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no regime.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.764
ACÓRDÃO Nº : 302-36.693

Corroborando este entendimento foi publicada a Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, publicada no DOU do dia 26 do mesmo mês, onde nos arts. 10 e 11 é concedido parcelamento às empresas e a vedação da exclusão durante o prazo para requerer o benefício. Verifica-se, assim, novamente, que o legislador vem dispensando atenção especial às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES, adequando a legislação à realidade dessas empresas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

RECURSO Nº : 127.764
ACÓRDÃO Nº : 302-36.693

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como relatado, a empresa Recorrente foi excluída do SIMPLES em face da existência de débito inscrito em dívida ativa da União.

Noticia os autos que o débito foi parcelado no dia 12/01/01, com o pagamento da primeira parcela ocorrido no dia 23/01/01, portanto antes do prazo para apresentação do SRS, previsto na IN SRF nº 100/2000.

Não concordo com o entendimento do nobre Conselheiro Relator de que a empresa deve permanecer no SIMPLES quando regulariza seus débitos no curso do processo administrativo.

Em outras oportunidades tenho me manifestado favorável ao entendimento manifestado pela COSIT no Boletim Central nº 233, de 14/12/2000, abaixo transcrito, de que a regularização dos débitos até o prazo de apresentação da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS garante a permanência do contribuinte no Simples.

“COSIT

Esclarecimentos sobre exclusão do Simples - SIVEX

1 - Pessoa jurídica dentro do prazo da apresentação da Solicitação de Revisão/Exclusão do SIMPLES – SRS, regularizando a situação, ou seja, pagando ou parcelando na PFN, terá seu direito de permanecer no SIMPLES garantido?

Sim, dentro do prazo da apresentação das SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito na PFN. Por conseguinte, seu direito de permanecer no SIMPLES estará restabelecido, ressalvando-se que no caso do parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo”.(grifei)

A IN SRF nº 250/2002, em seu art. 22, § 7º, também permitiu a permanência no SIMPLES na hipótese do pagamento ou parcelamento do débito dentro do prazo de apresentação do SRS, *in verbis*.

Art. 22. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

.....

§ 7º Na hipótese do inciso XIV do art. 20, fica assegurada a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples no caso de o débito inscrito ser quitado ou parcelado, no prazo de até 30 dias contados da ciência do ato declaratório a que se refere o parágrafo único do art. 23.

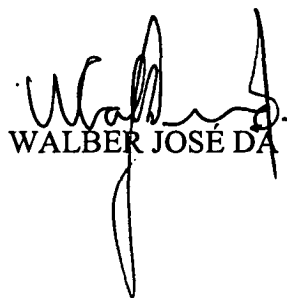
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.764
ACÓRDÃO Nº : 302-36.693

E tenho este entendimento por várias razões: uma porque nem sempre o contribuinte é notificado da inscrição em dívida ativa de débitos de sua responsabilidade para que possa providenciar sua regularização; duas porque, com frequência, há erros nas inscrições de débitos em dívida ativa, corrigíveis administrativamente; três que não se pode obrigar o sujeito passivo a pagar, parcelar ou depositar o valor integral de exegese indevida; e quarto porque deixar a via judiciária como a única saída para o contribuinte obrigar a administração a corrigir seus erros é uma violação ao § 3º, do art. 15 da Lei nº 9.317/96.

Estas são, em síntese, as razões pelas quais dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de Fevereiro de 2005



WALBER JOSÉ DA SILVA – Conselheiro